



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 35.596
(42581-12.2009.6.00.0000) – CLASSE 32 – POXORÉU – MATO GROSSO**

Relatora: Ministra Cármen Lúcia
Agravante: Coligação Força do Trabalho
Advogados: Ronimárcio Naves e outros
Agravado: Ronan Figueiredo Rocha e outro
Advogados: Luciana Borges Moura e outros

Eleições 2008. Agravo regimental em recurso especial eleitoral. Captação ilícita de sufrágio não configurada. Agravo regimental cujas razões são insuficientes para infirmar a decisão agravada, proferida de acordo com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral e do Superior Tribunal de Justiça. Agravo regimental ao qual se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 25 de agosto de 2011.

Cármen Lúcia
MINISTRA CÁRMEN LÚCIA – RELATORA

RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA CÂRMEN LÚCIA: Agravo regimental interposto pela Coligação Força do Trabalho contra decisão proferida pelo Min. Joaquim Barbosa, que negou seguimento a recurso especial da ora Agravante, por entender que o recurso eleitoral interposto, pelos ora Agravados, na origem, era tempestivo.

O caso

2. O Ministério Público Eleitoral ajuizou representação contra Ronan Figueiredo Rocha e Osmar Resplandes de Carvalho, prefeito e vice-prefeito eleitos em 2008, pela Coligação União por Poxoréu, com fundamento no art. 41-A da Lei nº 9.504/97 (captação ilícita de sufrágio).

3. O juiz julgou procedente a representação para cassar os registros dos representados e aplicar-lhes multa individual de cinco mil UFIR's (fl. 191).

4. A sentença foi afixada no lugar de costume, no dia 30.10.2008, (certidão, fl. 192) tendo os representados sido intimados dessa decisão, em 31.10.2008 (certidão, fl. 194 v.), por meio de mandado entregue a seus advogados, onde constava informação sobre o prazo de três dias para a interposição de eventual recurso pela parte.

5. Em 5.11.2008 os então Representados interpuseram recurso eleitoral para o respectivo Tribunal Regional (fl. 198 v).

6. Após as contrarrazões do Ministério Público, a ora Agravante opôs embargos de declaração que não foram conhecidos (sentença de fls. 285-288).

7. O Tribunal Regional Eleitoral do Mato Grosso reformou a sentença (fls. 335 e seguintes) e deu provimento ao recurso eleitoral interposto pelos ora Agravados, nos seguintes termos:

“RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE VOTO - PRELIMINAR - INTEMPESTIVIDADE - EQUÍVOCO DO CARTÓRIO - PREJUDICIAL REJEITADA - MÉRITO”

- PROVAS TESTEMUNHAIS CONTROVERTIDAS - COMPRA DE VOTO NÃO DEMONSTRADA - RECURSO PROVIDO”.

8. Publicado o acórdão em 25.2.2009 (fl. 394), nessa mesma data a Coligação Força do trabalho ingressou com recurso especial (fl. 401) alegando:

a) ofensa aos arts. 41-A e 96, § 8º, da Lei nº 9.504/97, aos arts. 400 e seguintes do Código de Processo Civil (CPC), bem como dissídio jurisprudencial;

b) intempestividade do recurso eleitoral interposto pelos representados, no Tribunal Regional Eleitoral do Mato Grosso, porque não teria sido protocolado no prazo legal de 24h.

c) a lei não teria estabelecido hierarquia entre as provas, razão pela qual os testemunhos podem ser utilizados para caracterizar captação ilícita de sufrágio.

d) no mérito, que a captação ilícita de sufrágio estaria comprovada, sem necessidade de reexame de fatos e provas, pois o acórdão recorrido teria atestado a existência da promessa de benefícios em troca dos votos da família de João da Mata Lara, segundo declaração dos recorridos às fls. 100-101.

9. A Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo provimento do recurso (fl. 567).

10. O Min. Joaquim Barbosa negou seguimento ao recurso especial (fls. 573-575) por entender que o recurso eleitoral interposto pelos ora Agravados, na origem, era tempestivo.

Transcrevo, na íntegra, a decisão que negou seguimento ao recurso especial:

“Recurso especial. Representação por suposta ofensa ao art. 41-A da Lei nº 9.504/97. Sentença. Intimação por mandado. Erro no prazo assinado para recurso. Equívoco que não pode prejudicar as partes. Intempestividade do recurso eleitoral não acolhida. Recurso a que se nega seguimento. Precedentes. d

DECISÃO

1. O Ministério Público Eleitoral ajuizou representação contra Ronan Figueiredo Rocha e Osmar Resplandes de Carvalho, prefeito e vice-prefeito eleitos em 2008, pela coligação 'União por Poxoréu'.

Alegou que os então candidatos teriam violado o art. 41-A da Lei nº 9.504/97 quando prometeram vantagens a eleitores em troca de voto.

O juiz julgou procedente a representação para cassar os registros dos representados e aplicar-lhes multa individual de cinco mil ufirs (fl. 191).

Certifica-se à fl. 192 que essa sentença foi afixada no lugar de costume em 30.10.2008 e que os representados foram intimados dessa decisão em 31.10.2008 (certidão de fl. 194v), por meio de mandado entregue a seus advogados.

Em 5.11.2008 os representados interpuseram recurso eleitoral para do Tribunal Regional (fl. 198v).

Após as contrarrazões juntadas pelo Ministério Público, a coligação 'Força do Trabalho', assistente, opôs embargos de declaração que não foram conhecidos (sentença de fls. 285-288). O TRE/MT reformou a sentença:

RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE VOTO - PRELIMINAR - INTEMPESTIVIDADE - EQUÍVOCO DO CARTÓRIO - PREJUDICIAL REJEITADA - MÉRITO - PROVAS TESTEMUNHAIS CONTROVERTIDAS - COMPRA DE VOTO NÃO DEMONSTRADA - RECURSO PROVIDO. Se o Cartório Eleitoral fez constar no Mandado de Intimação da Sentença Prazo errôneo para interposição do recurso, este deve prevalecer, não podendo ser os recorrentes prejudicados por equívoco da própria justiça eleitoral. É insustentável a sentença que imputa a compra de votos prevista no art. 41-A da Lei 9.504/97, quando a prova testemunhal é controvertida e os depoimentos, alguns colhidos sem compromisso pela juíza, com visível intenção de incriminar não ensejam a certeza de infração, mormente em relação ao candidato a prefeito que nem sequer foi mencionado nos autos (fls. 335-336).

Publicado o acórdão em 25.2.2009 (fl. 394), nessa mesma data a coligação 'Força do Trabalho' ingressa com este recurso especial (fl. 401), com base nas alíneas a e b do art. 276 do Código Eleitoral.

Alega a recorrente ofensa aos arts. 41-A e 96, § 8º, da Lei nº 9.504/97, ao art. 400 e seguintes do Código de Processo Civil (CPC), bem como dissídio jurisprudencial. Sustenta ser intempestivo o recurso dos representados para o TRE, porque não foi protocolado no prazo do legal de 24h. Afirmo que a lei não estabelece hierarquia entre as provas, razão pela qual os testemunhos podem ser utilizados para caracterizar captação ilícita de sufrágio. No mérito, sustenta que a conduta está comprovada, sem necessidade de reexame de fatos e provas, porque o acórdão recorrido registra a existência da promessa de benefícios em troca dos votos da família de João da Mata Lara, segundo declaração dos recorridos às fls. 100-101. *J*

A Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo provimento do recurso (fl. 567).

É o relatório. Decido.

2. Sem razão a recorrente.

De fato, o prazo para recorrer da sentença do juízo de primeiro grau é de vinte e quatro horas (art. 96, § 8º da Lei nº 9.504/97).

Todavia, neste caso, foi dada ciência da sentença às partes, por meio de mandado, no qual foi assinado o prazo de três dias para recurso. Logo, trata-se de hipótese de lapso cometido pelo cartório eleitoral e, como tal, não pode causar prejuízo às partes que cumpriram esse prazo. No sentido da inadmissibilidade de o erro da Justiça Eleitoral prejudicar a parte, cito o Acórdão nº 12.996, de 2.10.1992, da relatoria do ministro Carlos Velloso.

Por esse motivo, o seguinte precedente do Tribunal Superior Eleitoral se amolda com perfeição à hipótese em discussão nestes autos:

Recurso especial. Registro de candidatura. Sentença. Posterioridade. Tríduo legal. Intimação. Duplicidade. Recurso inominado. Intempestividade. Inocorrência. Desprovimento.

1. Na hipótese do art. 9º da LC no 64/90, o prazo para interposição do recurso inominado contar-se-á da publicação da sentença em cartório. Se houve equívoco no procedimento do ato de intimação que se realizou mediante publicação em cartório e, posteriormente, por mandado, por tal erro não poderá responder a parte. Na hipótese deve-se considerar a intimação pessoal.

2. Recurso especial a que se nega provimento. (Acórdão nº 34.970, de 27.11.2008, rel. min. Marcelo Ribeiro).

3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial (art. 36, § 6º, do RITSE). Publique-se" (fl. 573-575, grifos nossos).

11. Contra essa decisão, a Agravante interpõe o presente agravo regimental no qual alega o seguinte:

a) a decisão agravada "reconhece ser fato que o prazo recursal em ação de investigação judicial eleitoral é o disposto no art. 96, § 8º da Lei n. 9.504/97 [24 (vinte e quatro horas)], mas deixa de aplicar o vernáculo legal ao caso concreto, socorrendo o recurso tardio manejado pelos captadores ilícitos de sufrágio (...) ora Recorridos, tendo com base erro administrativo de um servidor que registrou no mandado, equivocadamente ou intencionalmente, o prazo de 03 (três) dias para a proposição do recurso" (fl. 582);

b) *“o acórdão objurgado discute a aplicação da RT. 96, § 8º da Lei n. 9.504 (...) enquanto que o acórdão n. 34.970 [mencionado na decisão agravada] trata do emprego do art. 9º da Lei n. 64/90”* (fl. 589);

c) *“o acórdão n. 12.996, de 2.10.1992, de Relatoria do Ministro Carlos Velloso, também não se amolda ao presente caso, pois se refere a registro de candidatura, onde o ato praticado pelo agente foi declarado intempestivo pelo serventário da justiça eleitoral, sendo que era tempestivo, pois praticado pelo particular dentro do prazo legal”* (fl. 589);

d) o recurso especial foi admitido pelo Tribunal de origem, pelo que não se enquadraria em *“nenhuma das anomalias do art. 36”* (fl. 590), do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral;

e) *“se é inescusável ao simples cidadão alegar o desconhecimento da Lei para julgar falha que praticou, imagine aquele que está devidamente representado por advogado”* (fl. 593);

f) *“os Agravados prometeram R\$ 1.000,00 (hum mil reais) para o eleitor João da Mata Lara, que necessitava do recurso para pagar as despesas com o funeral da sua irmã, desde que ele e toda a sua família votassem neles”* (fl. 594).

Requer o provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (relatora): Razão jurídica não assiste à Agravante. 

2. As razões do presente agravo são insuficientes para infirmar a decisão agravada proferida pelo Ministro Joaquim Barbosa que negou seguimento ao recurso especial interposto pelos ora Agravantes.

3. A decisão agravada baseou-se em precedentes do Tribunal Superior Eleitoral e do Superior Tribunal de Justiça, caso em que o art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral expressamente autoriza a decisão monocrática do relator.

4. O ministro relator concluiu que o recurso eleitoral interposto no Tribunal Regional Eleitoral do Mato Grosso, pelos ora Agravados, era tempestivo porque protocolado dentro do prazo de três dias, assinado no mandado de intimação das partes.

5. A agravante alega que o prazo para a interposição do recurso eleitoral, na origem, pelos ora Agravados, e do qual resultou a cassação da sentença condenatória, não era de 3 dias, conforme constava do mandado de intimação, mas de 24 horas.

6. O mandado de intimação da sentença foi expedido, de ordem da juíza eleitoral, constando expressamente o prazo de três dias para a interposição do recurso eleitoral (fl. 196), tendo o então Ministro relator concluído não ser razoável atribuir-se à parte, os prejuízos decorrentes da aludida falha do serviço judiciário. É o que se tem assentado na jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral:

“Representação. Propaganda eleitoral em propriedade particular sem autorização. Irregularidade. Mesmos fatos. Duas representações em zonas eleitorais distintas. A primeira, improcedente e arquivada na 93ª ZE. A segunda, procedente na 90ª ZE. Falha do serviço judiciário que não pode prejudicar a parte. Recurso especial a que se dá provimento.

(...)

Sinto dificuldade imensa de, no rigorismo e na ortodoxia absoluta do processo, não examinar estes embargos para provê-los e de suprimir o direito de cidadania do indivíduo que quer concorrer, tendo em vista uma problemática cuja indução a preclusões recursais decorreu de um erro assumido no Tribunal.

Entendo plenamente as razões do MINISTRO ALCKMIN ao dizer que não houve erro material, mas houve erro formulação da premissa

E são sutilezas de natureza formal, mas que não destroem o conteúdo semântico de injustiça dessa natureza.

Senhor Presidente, com toda cautela decorrente das circunstâncias, conheço do recurso, para modificar a decisão. No mesmo sentido, o voto proferido pela Ministra Ellen Gracie nesses autos.

Por essas razões, é de se reformar o acórdão recorrido para manter a decisão proferida sobre o caso no juízo da 93ª Zona Eleitoral.

3. Nesses termos, dou provimento ao Recurso Especial (RITSE, art. 36, § 7º) (AG n. 4566, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 22.11.2004, grifos nossos);


“Com efeito, eventual erro cartorial não pode prejudicar o recorrido. Nesse sentido, o seguinte julgado, ainda que não se refira, especificamente, a cartório criminal: RECURSO ESPECIAL. INDEFERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATO. DOCUMENTAÇÃO INCOMPLETA. INTEMPESTIVIDADE. I - DOCUMENTAÇÃO ENTREGUE TEMPESTIVIDADE [sic]. II - ERRO DO CARTÓRIO NÃO PODE PREJUDICAR O RECORRENTE. III - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO (Acórdão nº 10.868, de 02.10.1992, rel. min. Carlos Velloso)” (REspe n. 32003, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Sessão 25.11.2008, grifos nossos).

7. O Superior Tribunal de Justiça tem decidido nessa mesma linha:

“Está assentado na jurisprudência dos Tribunais o entendimento no sentido que as partes não podem ser prejudicadas pelo erros, eventualmente, cometidos pelos serventuários da Justiça” (Superior Tribunal de Justiça, REsp n. 50934, Rel. Min. Waldemar Zveitter, DJ 14.11.1994).

“EMBARGOS – PRAZO – ERRO NA INTIMAÇÃO – PRAZO MAIOR. NÃO HAVERÁ O JURISDICIONADO DE RESPONDER POR ERRO DE AGENTE DE JUDICIÁRIO QUE, AO FAZER A INTIMAÇÃO DA PENHORA, CONSIGNOU PRAZO MAIOR QUE O LEGALMENTE PREVISTO, POR INVOCAR LEI INAPLICÁVEL. ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS APRESENTADOS NO PRAZO CONSTANTE DA INTIMAÇÃO” (Superior Tribunal de Justiça, REsp nº 37045, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, DJ 25.10.1996)

Confira-se também os acórdãos nºs 85062 e 805592, do Superior Tribunal de Justiça.

8. O Supremo Tribunal Federal também já se pronunciou sobre questão similar no *Habeas Corpus* nº 68.564, de 7.5.1991, Relator o Ministro Marco Aurélio. Confira-se 

“ATOS DE SERVIDOR DO JUDICIÁRIO – FORMALIDADE – IDENTIFICAÇÃO. Os atos devem ser praticados mediante revelação precisa da respectiva autoria. Para tanto, tudo recomenda a aposição de carimbo que evidencie o nome, cargo ou função, e matrícula do servidor. RECURSO – OPORTUNIDADE – DÍVIDA – ALCANCE DO ARTIGO 575 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. Defrontando-se o Órgão julgador com dados contraditórios, cumpre-lhe uma das seguintes alternativas: ou concluir pela tempestividade do recurso, presumindo o que normalmente ocorre e viabilizando o exercício do lido direito de defesa, ou determinar seja feita a diligência esclarecedora. Descabe enveredar pela trilha do não conhecimento do recurso. Comprovado que o rigor maior resultou de omissão do servidor ao receber o recurso, para a qual não contribuiu a parte, no que lançada rubrica ilegível, impõe-se a concessão da ordem. O disposto no artigo 575 do Código de Processo Penal afasta a possibilidade de prejuízo do recurso quando ocasionado por erro, falta ou omissão do servidor, pouco importando o silêncio quanto ao conhecimento, pois este último está abrangido pelo sentido lato do vocábulo ‘seguimento’: ‘não serão prejudicados os recursos que, por erro, falta ou omissão dos funcionários, não tiverem seguimento, ou não forem apresentados dentro do prazo.’”

9. Pelo exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o meu voto 

VOTO (vencido)

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Senhor Presidente, peço vênias para entender prevalecente, no caso, o que está na Lei. A parte, tendo advogado acompanhando o processo, não pode, posteriormente, valer-se de equívoco de serventuário para, então, gozar de prazo dilatado para interposição do recurso.

Creio não ter havido pronunciamento decorrente da pena de quem detivesse o ofício judicante, ou seja, do próprio Juiz, noticiando que o prazo seria de três dias, e não como está na Lei, de vinte e quatro horas. Acredito ser esse o motivo do parecer, conforme li no memorial do Ministério Público, no sentido da intempestividade do recurso.

Peço vênia para divergir, porque – não presumirei a fraude, a má-fé –, se levarmos às últimas consequências a transmutação, pelo servidor, do prazo legal, poderá vir à balha algo esdrúxulo, discrepante, em termos do que se aguarda do próprio servidor.

Provejo o recurso, assentando a intempestividade.

EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 35.596 (42581-12.2009.6.00.0000)/MT.
Relatora: Ministra Cármen Lúcia. Agravante: Coligação Força do Trabalho (Advogados: Ronimárcio Naves e outros). Agravado: Ronan Figueiredo Rocha e outro (Advogados: Luciana Borges Moura e outros).

Decisão: O Tribunal, por maioria, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto da relatora. Vencido o Ministro Marco Aurélio.

Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Presentes as Ministras Cármen Lúcia, e Laurita Vaz, os Ministros Marco Aurélio, Gilson Dipp, Marcelo Ribeiro e Arnaldo Versiani, e a Vice-Procuradora-Geral Eleitoral, Sandra Cureau.

SESSÃO DE 25.8.2011.